

LEI Nº1.359/2017, de 26 de setembro de 2017.

**EMENTA:** Institui a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,74
De 51 a 60	1,99
De 61 a 80	2,61
De 81 a 100	3,48
De 101 a 150	6,96

De 151 a 200	16,05
De 201 a 250	21,10
De 251 a 300	27,84
De 301 a 350	35,50
De 351 a 500	62,65
De 501 a 1.000	91,01
Acima de 1.000	108,10

II – para contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,75
De 31 a 50	3,25
De 51 a 60	5,26
De 61 a 80	9,90
De 81 a 100	11,42
De 101 a 150	15,77
De 151 a 200	35,60
De 201 a 250	42,15
De 251 a 300	57,58
De 301 a 350	68,00
De 351 a 500	89,15
De 501 a 1.000	90,00
Acima de 1.000	108,10

Parágrafo Único – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no artigo 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.



Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, corrigir os valores da tabela que trata o artigo 4º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de setembro de 2017.

  
José Gerson da Silva

Prefeito

Publicado conforme Art.88 da LOM, em 29.09.2017.